



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064536-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante JAQUELINE DA HORA SANTOS MOREIRA REIS, são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2064536-15.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Francisco Morato

Agravante: Jaqueline da Hora Santos Moreira Reis

Agravada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Voto nº 34.806

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Inconformismo. Hipótese dos autos se enquadra no incidente, pois, não se trata de negatização do nome nos órgãos de proteção ao crédito, mas, sim, de dívida prescrita inserida na plataforma “SERASA LIMPA NOME”. Cancelamento do IRDR ao qual sucedeu a afetação, com determinação de suspensão dos processos, pelo Tema 1264 do c. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Jaqueline da Hora Santos Moreira Reis** contra a agravada, **Hoepers Recuperadora de Crédito S/A**, extraído dos autos de Ação declaratória cumulada com indenizatória, em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 67 dos autos de origem).

A agravante se insurge.

Afirma que se trata de ação indenizatória

de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais por descumprimento à LGPD, em decorrência do compartilhamento de seus dados pessoais sem a regular autorização.

Aduz que o feito não se presta a questionar a inscrição de dívida prescrita, em verdade busca análise sobre descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Explica que tem como objeto principal o questionamento dos dados compartilhados durante a cessão de crédito, no qual nunca foi notificada e não autorizou que seus dados pessoais fossem compartilhados entre a empresa cedente e a cessionária.

Destaca que não se trata de questionamento sobre a inserção de dívida prescrita, sem qualquer relação com a data da dívida.

Realça que o que está sendo discutido é o vazamento e compartilhamento de seus dados pessoais sensíveis, e não a prescrição do débito, e que, por isso, a matéria suscitada nos autos principais não pode ser afetada pela decisão proferida junto ao IRDR.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que o feito retome o seu regular processamento.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 15/21).

A agravada apresentou contraminuta, onde postula seja negado provimento ao recurso (fls. 30/34).

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, o presente recurso, voltado a questionar decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do tema 1264 pelo C. STJ, comporta agravo de instrumento nos termos do art. 1.037, §13, do CPC.

Em análise da instrução dos autos principais na origem, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau determinou a suspensão do feito (fl. 67 dos autos de origem).

Com efeito, as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida em 19.09.2023, admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas em comento, com determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria.

Veja-se o acórdão nele proferido:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão

unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.”. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Desta forma, resta analisar, portanto, se a hipótese dos autos se enquadra no incidente mencionado.

Do anotado e retomado o exame dos

autos na origem, depreende-se da inicial que embora o pedido declaratório seja o de reconhecer a ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis da parte autora, na fundamentação a autora afirma que resta comprovado que houve um compartilhamento ilegal de seus dados pessoais, tornando pública, a existência de uma dívida prescrita, inserida indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Ou seja, questiona a legalidade da inclusão de seu nome em plataformas como “Serasa Limpa Nome”.

Bem como o pedido de danos morais se baseia na cobrança de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”, como se vê na fundamentação da inicial:

Confira-se entendimento desta E. Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO DO FEITO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - I – Decisão agravada que determinou a suspensão do feito em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Agravante que aduz que a hipótese não se enquadra no mencionado IRDR – II – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 que refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como

pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção – IRDR que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite que envolvam a matéria - III - Ação principal em que se pretende a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial, sob o fundamento de ser desconhecida a dívida vencida há mais de dez anos, com a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais – Documentos que indicam que a dívida impugnada consta da plataforma Serasa Limpa Nome – Hipótese que se adequa ao IRDR – Suspensão de rigor – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 2264533-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Salles Vieira; E. 24ª Câmara de Direito Privado; J. 26/10/2023).

“Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de obrigação de fazer - Débito prescrito e incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares – Determinada a suspensão dos processos que discutam essa matéria pelas Turmas Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, até julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido em 19.09.2023, não é o caso de se conceder qualquer ordem relativa ao tema – Decisão mantida, com recomendação de suspensão do processo até julgamento do IRDR – Nega-se, pois, provimento ao agravo, com recomendação”. (Agravo de Instrumento nº 2272730-88.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; E. 12ª Câmara de Direito Privado; J. 26/10/2023).

O referido IRDR, todavia, restou anulado

em virtude da afetação do tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça cuja delimitação da controvérsia é: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

Assim, tendo em vista o fato de que a dívida impugnada já estava prescrita quando do ajuizamento da ação (data da dívida 07/2010), isso significa dizer que a negativação está restrita às plataformas “SERASA LIMPA NOME”, como se observa no documento de fl. 58 dos autos originários.

Portanto, ainda que se alegue que a discussão dos autos é diversa, a autora afirma que é cabível dano moral pela suposta inscrição indevida do seu nome em cadastros desabonadores, no caso, repise-se, Serasa Limpa Nome.

Portanto, inderrogável a compreensão de que este processo está atingido pelo manto geral da suspensão.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator